



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000521/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-002.986 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente HYDRONORTH S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

É devida a multa isolada sobre débitos de estimativas declarados e não pagos, ainda que após o encerramento do ano-calendário e independentemente do resultado apurado pelo contribuinte no final do período.

MULTA ISOLADA. CONFISCO.

A multa isolada de 50% sobre débitos de estimativas declarados e não liquidados tem previsão em lei, sendo o CARF incompetente para se pronunciar sobre sua inconstitucionalidade em face do princípio do não confisco (cf. Súmula CARF nº 2).

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA SELIC. INCIDÊNCIA.

Sobre a multa de ofício incidem juros de mora à taxa SELIC, de acordo com a Súmula CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Auto de Infração (fls. 64/71) que exige multas isoladas em razão da falta de recolhimento de estimativas apuradas nos anos-calendário de 2004 e 2005.

De acordo com o TVF de fls. 59/61:

Das análises empreendidas, restou constatado que, ancorado pela permissão contida no artigo 2º da lei 9.430/96, o contribuinte optou pela apuração anual do imposto, calculando as estimativas com base na receita bruta mensal e em alguns meses do ano, optando pela suspensão ou redução do imposto com base em balanço patrimonial levantado especificamente para esse fim, sendo apurado, entretanto, em alguns meses do ano, diferenças nos valores relativos ao IRPJ e CSLL devidos a esse título.

Os débitos foram declarados integralmente em DCTF mas foram pagos apenas parcialmente e o saldo devedor foi encaminhado eletronicamente para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Ocorre que, após o encerramento do ano calendário, os débitos apurados por estimativa não são mais devidos, devendo haver, no caso de falta ou insuficiência de recolhimento, apenas o lançamento da multa isolada de acordo com o artigo 44, inciso IV da Lei 9.430/96, alterado pelo artigo 14 da MP 351 de 22/01/2007.

Desta forma foi solicitado a PFN o cancelamento da inscrição dos débitos relativos ao IRPJ e CSLL devidos por estimativa, conforme documento de fls. 15.

Tendo em vista que o procedimento adotado pela empresa está em desacordo com o que estabelece o artigo 2º da Lei 9.430/96, e que na apuração do ajuste anual foram considerados apenas os valores efetivamente recolhidos, não restando qualquer saldo a pagar, haverá apenas o lançamento de ofício de multa isolada no percentual de 50% sobre os valores mensais das estimativas não pagas, prevista no artigo 44 da mesma Lei, alterado pelo artigo 14 da MP 351 de 22/01/2007, conforme demonstrado a seguir e que será exigida através de Auto de Infração.

[...]

As verificações efetuadas na empresa ficaram limitadas às diferenças apuradas entre os valores declarados em **DIPJ**, **DCTF** e recolhimentos, referentes ao IRPJ e CSLL nos anos calendário 2004 e 2005, ficando ressalvado o direito da Fazenda Nacional vir a constituir créditos tributários sobre diferenças apuradas em auditorias futuras.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 84/96). Alega, em resumo, que:

(i) houve inadequação da base de cálculo da multa, uma vez que a fiscalização aplicou a penalidade em face da estimativa apurada, e não do IR e CS devidos no final do período de apuração (31/12);

(ii) o percentual da multa deveria ter sido de 20%, e não 50%, tendo em vista que as estimativas foram declaradas em DCTF e DIPJ, conforme atestou a própria fiscalização;

(iii) as multas lançadas são confiscatórias; e

(iv) a incidência de juros Selic não teria amparo jurídico.

Em seguida, por meio de petição de fls. 122/123, houve pedido de desistência em relação às multas referentes às estimativas de 2004, permanecendo o litígio para as multas aplicadas em relação ao ano base de 2005.

Em Sessão de 19 de agosto de 2010, a DRJ julgou a impugnação improcedente. A ementa da decisão (fls. 150/156) recebeu a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

É devida a multa de ofício isolada de 50% sobre o pagamento mensal de estimativa de IRPJ que deixar de ser efetuado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

É devida a multa de ofício isolada de 50% sobre o pagamento mensal de estimativa de CSLL que deixar de ser efetuado.

Cientificado dessa decisão em 02/09/2010 (fl. 160), o contribuinte interpôs, em 21/09/2010, recurso voluntário (fls. 162/170), reiterando as razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciá-lo.

Restou demonstrado que a Recorrente apurou débitos de estimativas de IRPJ e CSLL nos meses de janeiro a novembro de 2005, débitos estes que foram declarados em DCTF, mas que não foram pagos na sua integralidade.

Conforme relatado pela fiscalização, considerando que após o encerramento do ano-calendário os débitos apurados por estimativa não seriam mais devidos, ainda que confessados em DCTF, a inscrição em dívida ativa da diferença não recolhida foi cancelada, mas houve emissão do presente Auto de Infração para exigir multa de ofício isolada de 50% sobre AS diferenças não recolhidas.

Pois bem.

A multa em questão, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, tem base legal, mais precisamente no art. 44, II, "h" da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007 (conversão da Medida Provisória nº 351, de 2007), cuja aplicação retroage em face do disposto no art. 106, II, "c", do CTN, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. e da Lei '7 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física, (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

Como se percebe, a multa ora exigida tem base em lei e foi aplicada corretamente sobre os débitos de estimativas "em aberto" informados pelo próprio contribuinte.

Nota-se que essa penalidade é cabível ainda que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal, o que significa dizer que a multa deve sim ser aplicada mesmo após o encerramento do período base, e não exclusivamente no ano em curso.

Como bem interpretou o Ilustre Presidente da Primeira Seção do CARF, Conselheiro André Mendes de Moura, em voto formalizado no Acórdão 9101-002;604:

A sanção expressamente dispõe que é cabível ainda que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal.

E se trata de multa, gênero, isolada, espécie, a ser lançada de ofício e cujo prazo decadencial é regido pelo art. 173, inciso I do CTN. Pode sim ser efetuado lançamento após o ano-calendário, naturalmente dentro do período não atingido pela decadência.

Nesse contexto, não obstante as substanciosas argumentações da decisão recorrida, entendo que, no caso concreto, não há base legal para se afastar a multa isolada para o ano-calendário de 1997 porque a contribuinte, ao final do ano-calendário, não apurou lucro, e para o ano-calendário de 1999 porque a contribuinte não apurou tributo a pagar. Tampouco carece de base legal limitar a aplicação de multa isolada ao valor de imposto apurado ao final do ano-calendário, como ocorreu para os anos-calendário de 2000 e 2001.

Consumar-se-ia situação de exceção, e um prêmio para as pessoas jurídicas que descumprissem deliberadamente a lei tributária.

Por qual razão a pessoa jurídica que descumpre conduta prevista em lei deve receber tratamento diferente (e vantajoso) daquela que cumpriu com suas obrigações, apurou mensalmente a estimativa mensal a pagar e efetuou os recolhimentos?

Como acolher conduta de contribuinte que ignorou a legislação tributária vigente, e se considerou apto a receber um tratamento especial, diferente das demais pessoas jurídicas que cumpriram com suas obrigações?

Não se trata de legalidade por legalidade. O sistema jurídico-tributário deve ser respeitado, assim como os contribuintes que seguem suas determinações.

Não se deve fomentar lacunas para se ignorar a lógica do sistema, para conceder tratamentos vantajosos para condutas lesivas, em afronta à proporcionalidade e razoabilidade.

Correto, portanto, o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Nessa linha de raciocínio, entendo devida a multa isolada sobre débitos de estimativas declarados e não pagos, ainda que após o encerramento do ano-calendário e independentemente do resultado apurado no final do período.

Quanto ao pretense caráter confiscatório da multa ora cobrada, matéria de cunho constitucional, convém frisar que, de acordo com a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Também a incidência de juros com base na Selic sobre multa lançada de ofício é matéria pacificada no âmbito do presente Conselho, de acordo com o que dispõe a Súmula CARF nº 108: *Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli